



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO

CONCORRÊNCIA nº 008/ADSU-4/SBLO/2011

LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, sociedade empresária limitada, sediada na cidade de Içoporã, Estado do Paraná, à Rua 19 de Dezembro, nº 2.135, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.412.514/0001-01, vem, tempestivamente, e em fundamento na alínea "a" do art. 109 da Lei nº 8.556/93 e item 0.2.3 do Edital da CONCORRÊNCIA nº 008/ADSU-4/SBLO/2011 (apresentação via fax: (51) 3358-2373 e via encaminhamento da via original para protocolização no Protocolo da INFRAERO (item 9.1.4 do Edital CONCORRÊNCIA 008/ADSU-4/SBLO/2011)), perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a inabilitou do certame.

1. Síntese

Em 24 de agosto de 2011, a recorrente foi inabilitada do certame, conforme decisão proferida pela comissão de licitação [CF nº 5764/SRSU/(ADSU-4)/2011] transcrita a seguir:

"comunica aos interessados o JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO das empresas participantes: empresas INABILITADAS para prosseguimento no certame **LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA**, por não comprovar no CNPJ que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação, bem como a exigência do item 5.5.c do edital



Entretanto, deverá ser reconsiderada esta decisão pela Comissão de Licitação, na forma do item 9.2.4 do Edital retroreferido ou então, fazer subir o recurso à autoridade competente, para que dê provimento ao recurso, tudo conforme as razões que seguem:

2. Razões para a reforma

- a) Da desnecessidade de inclusão expressa no CNPJ do exercício da atividade pertinente ao objeto da presente licitação

Conforme se extrai da decisão proferida pela Comissão de Licitação, a recorrente não teria comprovado através do CNPJ que exercera a atividade pertinente ao objeto da licitação.

Desde já a recorrente reforça que exerce atividade de exploração comercial de estacionamento de veículos, objeto desta licitação. Como já atestado nos documentos juntados nesta licitação (notadamente contrato social, declarações, contra as assinadas com Municípios de Cordeiro Freixo e Apucarana entre outros).

Não há razão em inabilitar a recorrente com base em mera ausência de informação expressa no CNPJ, quando os demais documentos comprovam a atividade exercida por ela, devidamente ligada à área de exploração de estacionamentos de veículos – até mesmo no CNPJ.

Transcreve-se o CNPJ/ME neste recurso, *in vertis*:

NOME DO ESTABELIMENTO 07.412.514/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/04/2004
NOME EMPRESARIAL LA PAZA EMPREENDIMENTOS LTDA		
TIPO DE ESTABELIMENTO (NOME DE FANTASIA) MATRIZ		
CÓDIGO DE REGISTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE) 28.29-1-99 - Fabricação de outros máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.29-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 43.21-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e climatização em vias públicas, em áreas abertas 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em prédios residenciais e comerciais 33.22-1-00 - Restauração de materiais plásticos 33.23-4-99 - Restauração de materiais não especificados anteriormente 11.72-2-00 - Serviços de engenharia		



Veja-se que o CNPJ demonstra que a recorrente exerce atividades em aeroportos, que realiza serviços de engenharia dentre outras várias atividades.

Nó caso, as atividades da recorrente não inúmeras conforme se pode apurar no contrato social (vide cópia alteração do contrato social consolidada em anexo). E dentre as inúmeras atividades exercidas pela recorrente, tem-se:

* ... EXPLORAÇÃO DE CONCESSÕES PÚBLICAS NA ÁREA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVOS PÚBLICOS; (...) ELABORAÇÃO DE PROJETOS EM ENGENHARIA DE TRÁFEGO E TRÂNSITO NA ÁREA DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS PÚBLICOS; CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS, RUAS E ESPAÇOS PÚBLICOS, (...) SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL DE RUAS E RODOVIAS; ..."

Destas atividades transcritas, demonstram-se que a recorrente exerce atividade de exploração de concessões de estacionamentos.

A mera ausência de indicação desta atividade no CNPJ é um ponto que se constitui em verdade excesso do rigorismo formal, isto porque a análise do documento completo da recorrente demonstra justamente que ela exerce atividade de exploração de estacionamento e está apta a prestar serviços desta natureza.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, apoiado em doutrina do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, assentou, afastando este excesso infundado:

"ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR A PACIENTES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INABILITAÇÃO DA APRESENTANTE NA MELHOR PROPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

No procedimento licitatório, a Administração não pode, na fase de habilitação, surpreender os licitantes com exigências que não estejam, clara, objetiva e previamente dispostas, assim como o princípio da vinculação ao edital "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles).



(816284 SC 2008.081628-4, Relator: Newton Janke, Data do Julgamento: 25/06/2009, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: Mandado de Segurança, da Capital)

Acrescente-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, cujo precedente se amolda ao caso presente, em que se permitiu a habilitação mesmo não tendo sido apresentado determinado documento no 'formato' exigido no Edital, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES: ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCEDIMENTO APÓS A IMPETRANTE SAGRAR-SE VENCEDORA. INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL DOCUMENTO APRESENTADO NA FASE DE HABILITAÇÃO APTO A PREENCHER OS REQUISITOS EDITALÍCIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. O fato de a empresa ter apresentado documento solicitado pelo edital por outra via, nas que atende da mesma forma ao fim pretendido pela Comissão de Licitação, não enseja vício insanável a justificar a anulação do procedimento licitatório, mormente quando já superada a fase de habilitação e divulgado o resultado do certame. II. Em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração Pública deve adotar a solução que mais se harmonize com o interesse público, o que não ocorreu no caso concreto ao se decretar a anulação do certame, em virtude de um defeito irrelevante para a comprovação dos requisitos editalícios.

(5723693 PR 0572369-3, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data do Julgamento: 15/03/2009, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ 289)

No caso presente, o CNPJ demonstra a atividade da recorrente ociosa voltada à infraestrutura viária e, inclusive, de aeroportos, bem como serviços de engenharia e os demais documentos (contrato social e contratos firmados) comprovam, sem deixar espaço para dúvida alguma, que ela explora concessões de estacionamento.

Sendo assim, ainda que a recorrente, por meio do CNPJ não tenha expressado o exercício de atividade pertinente ao objeto da licitação em questão – 'em todas as letras', ficou comprovado por meio da apresentação dos 'DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO' quais sejam, o contrato social, contratos entre a recorrente e os Municípios



de Cornélio Procopio e Apucarana, declarações, exigidas no edital, que a Recorrente exerce atividade pertinente ao objeto da licitação.

Além de tudo que foi narrado, nos estritos termos da Lei 8.666/93, o CIPJ não é mencionado no artigo 29, inciso II, veja-se a redação do referido dispositivo:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;"

Veja-se que este dispositivo faz menção ao cadastro Municipal ou Estadual e não ao cadastro Federal. Também, o Edital desta licitação, igualmente prevê:

"Item 5.6.2

c.1) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

c.2) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou do Distrito Federal ou Municipal, se houver, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação;"

Qu seja, em relação ao CNPJ a única exigência é que a recorrente estivesse inscrita, como está.

Em relação ao item c.2, fala-se em cadastro no Estado ou Município, portanto, a exigência que motivou a inabilitação da recorrente não tem embasamento legal ou no próprio Edital.

O Superior Tribunal de Justiça tem afastado o excesso de rigor técnico, conforme se extra da decisão a seguir transcrita:

"REGULARIDADE FISCAL. INSCRIÇÃO MUNICIPAL. NUMERAÇÃO. FORMALISMO.

STJ decidiu: "...a vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da Lei de Regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e fi-



financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (impetrante) através do certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento seja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência letichista, às cláusulas do edital."

Fonte: STJ 1ª Seção, MS nº 5647/DF, Registro nº 199800086153, L.J. 17 de fev 1999, P. 00102.

Portanto, a recorrente deve ser habilitada, devendo preferida que a inabilitação ser reconsiderada pela Comissão de Licitação, ou então que a Autoridade Competente dê provimento ao recurso, sendo que a participação da recorrente nas demais fases assegurará um maior número de concorrentes de forma que a administração pública obtenha o melhor contrato de concessão.

b) Do descumprimento do item 5.5.c do edital

Também, segundo a decisão de inabilitação, a recorrente teria descumprido o disposto no item 5.5.c do edital da licitação.

Esta afirmativa causou espanto a recorrente, pois ela cumpriu rigorosa e estritamente aos termos do item 5.5.c do Edital.

Assim disciplina o referido item 5.5.c, in verbis:

5.5

(...)

c) Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação de:

a.1) Do Contrato Social da licitante e de cópias de documentos expedidos pelo estabelecimento da própria licitante, tais como notas fiscais, faturas, contratos firmados com terceiros, etc. Tanto o Contrato Social e os demais documentos deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no diário oficial da União (DOU).

b.1) De declaração(ões), devidamente assinada(s) pelo representante legal, de que está estabelecida no exercício da atividade específica, pertinente com o objeto da presente licitação, com data anterior à publicação deste Edital.



b.1.1) Na declaração deve constar o(s) endereço(s) completo(s) e data(s) de início da operação do(s) local(s) onde está(ão) estabelecida(s), informando o endereço, o número, o sistema de operação (informalizado ou automatizado) e horário de funcionamento).

c.1) Os dados acima estão sujeitos à comprovação através de diligência a critério exclusivo da INFRAERO.

Entretanto, a Licitante, ora Recorrente, cumpriu a exigência do referido item enviando as cópias de seu contrato social e contrato de prestação de serviço ao Município de Cornélio Procopio e Apucarana assim das Declarações assinadas por seu representante legal, da qual a empresa está estabelecida no exercício da atividade específica, pertinente ao objeto da licitação, com data anterior à publicação do edital, atendendo, portanto, aos subitens e.1 e b.1 do item 5.5.c do referido edital.

Por meio da juntada dos documentos acima citados ficou comprovado que a recorrente exerce atividade pertinente ao objeto da licitação, tanto que já realizou ou fez contratos com este objeto e, como já dito anteriormente,

Portanto, não há razão para inabilitação por desconhecimento ao item 5.5.c, pois a recorrente anexou nos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO cópias dos contratos mencionados acima e juntados em cópia aqui, bem como as declarações exigidas.

Ademais, conforme já decidido pelas Turmas pátrias, o excesso de rigorismo vai de encontro com o fim buscado pela Lei de Licitações (que é a busca de proposta mais vantajosa para a administração pública) por justamente frustrar o caráter competitivo dela, a saber:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETER A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA - Não se pretende negar que a sanção é valor essencial, norteado da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta



mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da economia" imporia tratamento de extremo rigor. A economia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da economia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 43). Lei de Licitações- "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador afixar-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação" (ACMS n.º 1, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.8.07).

(246036 SC 2009.024603-6, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 07/12/2009, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: Mandado de Segurança n.º da Capital)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE ATESTADOS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO COM FIXAÇÃO DE VOLUME E TEMPO MÍNIMO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a documentação relativa a qualificação técnica limina-se à comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e esta comprovação, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas às exigências ao plano de capacitação técnico-profissional. 2. Ao exigir das licitantes a comprovação da capacidade técnica mediante a comprovação de que já executou serviços semelhantes aos do objeto da licitação "no período abrangido pelos últimos 12 meses anteriores à data do Edital" o licitante está limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando a norma jurídica acima citada e um dos objetos



essenciais da licitação, qual seja o de garantir a concorrência e tre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais. 3. Apelação e remessa oficial a quo se nega provimento. (TRF 3ª R. A MS 131327, Proc. 03.03.064950-8; SP; Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos; DEJF 25/07/2008, Pág. 1661)

Por todo o exposto deverá ser reformada a decisão que inabilita o recorrente.

3. Dos pedidos

Isto posto, requer-se a habilitação do recorrente, devendo a decisão ser reconsiderada pela Comissão de Licitação, ou então, que a Autoridade Competente dê provimento ao recurso.

A via original deste recurso será protocolizada pessoalmente no Protocolo Geral da INFRAERO.

Pede deferimento.

De Londrina para Porto Alegre, 31 de agosto 2011.

Eduardo Agrevaltitz de Oliveira
OAB/PR, nº 31.929

Rodrigo Gomes Bastim
Acadêmica de Direito

Janara Cardoso de Lima
Janara Cardoso de Lima
Acadêmica de Direito